



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 10, pp. 50676-50680, October, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22968.10.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANOS HORMONAIS MEDICAL CIVIL LIABILITY FOR HORMONAL DAMAGES

Gabriel Fernandes Campos^{1,*}, Gilberto Ferreira Marchetti Filho² and Miriam Fecchio Chueiri³

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN, ²Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/UPM, mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN, ³Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUCSP; mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/UEL. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Paranaense/UNIPAR

ARTICLE INFO

Article History:

Received 10th July, 2021

Received in revised form

14th August, 2021

Accepted 16th September, 2021

Published online 23rd October, 2021

Key Words:

Responsabilidade Civil; Responsabilidade Civil do Médico; Dano Hormonal.

*Corresponding author:

Gabriel Fernandes Campos

ABSTRACT

A responsabilidade civil médica é tema que sempre levanta debates na doutrina e jurisprudência. Um dos pontos de debate está na forma da responsabilidade civil, tendendo a posição majoritária para a responsabilidade subjetiva, dependente da prova de culpa, e como atividade de meio, salvante nas situações de cirurgia estética embelezadora, cuja atividade ainda é considerada de resultado. Ainda no campo da estética, está cada vez mais comum a ideia de tratamentos médicos hormonais para fins de se alcançar o corpo perfeito. Contudo, como qualquer outro procedimento, o tratamento médico hormonal pode não surtir efeito ou, ainda pior, trazer efeitos colaterais danosos e, por vezes, graves à saúde da pessoa. Dentro dessa temática, a presente pesquisa objetiva, por meio de revisão bibliográfica da legislação brasileira, bem como dados, observandoa metódica exploratória descritiva e jurídico-projetivo, analisar a responsabilidade do profissional médico por dano hormonal em seus pacientes, em decorrência de erro médico em conduta culposa e que causa prejuízos à saúde.

Copyright © 2021, Gabriel Fernandes Campos et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Gabriel Fernandes Campos, Gilberto Ferreira Marchetti Filho and Miriam Fecchio Chueiri. "Responsabilidade civil do médico por danos hormonais Medical civil liability for hormonal damages", *International Journal of Development Research*, 11, (10), 50676-50680.

INTRODUCTION

Na atualidade, a luta pela estética como padrão de saúde perante a sociedade direciona diversas pessoas às mais variadas modalidades de tratamentos e cirurgias, muitas vezes realizados sem os devidos cuidados, como é o caso do tratamento hormonal com o objetivo de esculpturar o corpo. Entre os principais problemas se encontra a falta de preparo e especialização do profissional que intermediará o tratamento, a não observação dos procedimentos e cuidados necessários antes da ministração da medicação, a falta de compatibilidade do organismo ao medicamento direcionado e a falta de bom senso do paciente omitindo informações do médico visando o resultado que espera do tratamento ou até mesmo a medicação em dosagens alteradas com o objetivo de acelerar o resultado final pretendido.

Em todas as modalidades, o médico poderá ser responsabilizado por sua atuação nos diagnósticos e prescrições repassadas aos pacientes, acarretando muitas vezes o dever de indenizar. Logo, deve tomar certas cautelas no intuito de afastar a culpa que poderá ser alegada em uma futura ação de reparação. O presente trabalho tem por objetivo apresentar a possibilidade de responsabilização do profissional médico por dano hormonal em seus pacientes, em decorrência de erro médico em conduta culposa e que causa prejuízos à saúde. Para tanto, expondo os problemas e possíveis maneiras de evitar futuras consequências, pontuar-se-á, em primeiro, a teoria da responsabilidade civil e seu enquadramento no ordenamento jurídico, com as diversas formas de manifestação. Ao depois, será tratada a responsabilidade civil decorrente da profissão médica. E, por fim, adentrando-se ao tema, discorrerá sobre o tratamento hormonal e a responsabilidade civil gerada pelos erros médicos na ministração de tratamentos hormonais com fins estéticos.

MÉTODOS

No campo da metodologia adotada nesta pesquisa, diante do tema, problema e objetivo propostos, esta basicamente se organizará em exploratória descritiva e jurídico-projetivo (ou jurídico-prospectivo). Exploratória por proporcionar a visão geral acerca de determinado fato, realizado especialmente quando se trata de tema pouco explorado e torna-se mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisas e operacionalizáveis (Gil, 1999, p. 43). E, o tipo jurídico-projetivo parte de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou determinado campo normativo específico, correlacionando dados para montagem de cenários jurídicos, atuais e futuros (Gustin et. al, 2006, p. 29-30). Assim, diante do tema e objetivo propostos, tendo por interesse expor a problemática, observando essa metódica exploratória descritiva e jurídico-projetivo, dentro do campo dedutivo, sistêmico e axiológico, utilizou-se a revisão bibliográfica e consulta à legislação brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Responsabilidade civil e suas tipologias: A responsabilidade civil é instituto que está presente no diaadia das pessoas em geral, nas suas relações sociais, notadamente quando há o descumprimento de um dever legal ou contratual. Assim “grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial” (Gonçalves, 2017, p. 14). Como expressa o Código Civil, no art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). E, via de consequência, na forma do art. 927, “fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Nesses termos, a teoria clássica da responsabilidade civil se baseia no dano que foi causado, na culpa daquele que causou o dano e na relação de causalidade entre o ato culposo e o dano. Diante disso, tem-se que, quando um indivíduo comete atos ilícitos, ou seja, quando suas atitudes não estão de acordo com a lei ou com o contrato e causam prejuízo, está sujeito à responsabilização e indenização.

Nos primórdios da humanidade a responsabilidade de uma pessoa por ato cometido motivava o desejo de vingança de autotutela. Com a evolução, o instituto da responsabilidade civil trouxe a “punição” pecuniária como forma de ressarcimento pelo dano causado (Rodrigues, 2007, p. 45). Na atualidade a análise da responsabilidade civil se apresenta em vários aspectos, sendo de fundamental importância o estudo das principais. Dentre elas, destacam-se responsabilidade contratual e extracontratual, e a responsabilidade subjetiva e objetiva. A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual parte do pressuposto da existência ou não de um contrato. Sobre ela, Stoco (2007, p. 118) afirma:

a responsabilidade civil, desde longa data, vem sendo dividida em sua fonte originária em contratual e extracontratual. Distinguiu a doutrina a responsabilidade decorrente do contrato ou das relações contratuais da responsabilidade decorrente do ato ilícito, ou seja do mau relacionamento entre pessoas e o descumprimento de um direito preexistente. Esta, também designada de responsabilidade aquiliana, divide-se no aspecto subjetivo, ou da vontade, em responsabilidade: objetiva (sem culpa, quando o dever de reparar decorre do só fato do dano, desde que existente o nexo causal); subjetiva, que repousa fundamentalmente no conceito de culpa, sem a qual não nasce a obrigação de indenizar; e quanto ao agente causador, em responsabilidade por fato próprio, por fato de terceiro, pelo fato da coisa ou pelo fato dos animais. Nessa linha, a responsabilidade contratual, por lógica, exige a existência prévia de um contrato podendo ser ele formal ou informal, sendo que as obrigações descritas no instrumento devem ser cumpridas por completo. Inexistindo o cumprimento sem justificativa plausível, surge o ilícito contratual que pode gerardanos reparáveis uma das partes. Trata-se da responsabilidade civil contratual, que legalmente está prevista no art. 389 do Código Civil, dispondo que “não cumprida a obrigação,

responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (Brasil, 2002). De acordo com Cavalieri Filho (2010, p. 38), “quanto a natureza do dever violado, a culpa será contratual se esse dever tiver por fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato”. Assim, a relação contratual gera o dever de indenizar quando um dos contratantes não honrar as cláusulas constantes no acordo ocasionando lesão a um direito e a obrigação de indenizar. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual diz respeito a um direito subjetivo protegido pela lei. Ou seja, “surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite” (Cavalieri Filho, 2010, p. 15). Trata-se da chamada responsabilidade aquiliana. É dizer, “se a transgressão pertinente a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos” (Cavalieri Filho, 2010, p. 15).

Em suma, na relação extracontratual não existe o vínculo gerado por um contrato, mas sim o vínculo gerado de forma legal pelo descumprimento da legislação imposta, conforme o disposto no art. 186 e 187, combinados com art. 927, todos do Código Civil. De outro norte, a responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva parte da análise da culpa do agente. Com efeito, observa-se que a configuração da responsabilidade civil exige a presença de pressupostos, a saber, a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade. Mas, somado a esses, existe o pressuposto subjetivo “culpa”. Assim, tem-se que na responsabilidade subjetiva, como afirma Cavalieri Filho (2010, p. 15-16), existe a necessidade de se demonstrar esse elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa do agente causador do dano, que se expressa pela expressão “aquele que por ação omissão voluntária, negligência ou imperícia”, presente no art. 186 do Código Civil. Dessa forma, a responsabilidade subjetiva é aquela em que se analisa o elemento subjetivo “culpa” na conduta do agente. Ou seja, a análise do ato lesivo do agente causador do dano está sob o viés da culpa: se está comprovada, há responsabilidade civil; se não, não há. Lembrando sempre que a verificação da culpa no direito civil é diferente da penal. Aqui, “o Código em regra não diferencia o dolo da culpa, salvo algumas exceções, como a descrita no art. 392 do Código Civil” (Marchetti Filho, 2018, p. 63).

Assim, de acordo com o art. 186 do Código Civil, a culpa se manifesta tanto pelo dolo e a culpa *stricto sensu*, caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia. Significa dizer que um mínimo descuido pode gerar a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade civil subjetiva. De outro lado, no caso da responsabilidade civil objetivanão há falar em análise da culpa do agente, seja porque em algumas situações é totalmente prescindível, seja porque em outras se inverte o ônus da sua prova (Marchetti Filho, 2018, p. 24). Aqui, o dever de indenizardecorre da simples conduta do agente e não depende da comprovação da culpa pela vítima. Uma das formas dela se manifestar está na teoria do risco, positivada no ordenamento jurídico no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pelo qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002). De acordo com a teoria do risco, pode-se concluir que independentemente da culpa, o ato causador do dano gera responsabilidade, ou seja, a reparação é obrigatória, motivada pelo simples desempenho de uma atividade de risco. Essa atividade de risco pode ser integral (como ocorre na responsabilidade civil ambiental e por dano nuclear), administrativa (como ocorre no tocante ao Estado) e da atividade em específico (quando a atividade exercida pela pessoa é potencialmente lesiva), sendo que a diferença básica entre eles é que no risco integral não há excludentes de responsabilidade civil. O dano sempre será indenizável, não importando o que de fato ocasionou-o, ainda que por caso fortuito ou força maior. Já no risco administrativo e da atividade, é possível afastar o dever de indenizar por incidência de alguma das

hipóteses de excludente de responsabilidade civil, como a culpa exclusiva da vítima e caso fortuito (Marchetti Filho, 2018, p. 25-26). Há ainda a responsabilidade civil objetiva com base na presunção da culpa, invertendo-se o ônus da prova. Nela a culpa é presumida e cabe ao agente provar que não agiu com culpa. (Cavaliere Filho, 2010). É o caso do disposto no art. 936, pelo qual “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (Brasil, 2002). Aqui, a incidência das excludentes de responsabilidade civil é ampla e irrestrita, sendo usado como modo de afastar a responsabilidade do agente.

Responsabilidade civil dos médicos: A responsabilidade pela qual perpassa a atividade médica é baseada, dentre outros fatores, em analisar se atividade médica gera obrigação de meio ou de resultado. A doutrina e jurisprudência tem posicionado a atividade médica, em regra, como uma obrigação de meio. Para melhor elucidação, cita-se como exemplo um atendimento realizado no setor de emergência de um hospital. Não existe a possibilidade de se exigir uma obrigação de resultado, pois um indivíduo acidentado com risco de vida não terá, ao adentrar na emergência de um hospital, a garantia do resultado final positivo, ou seja, sua vida ser salva, pois esse tipo de atendimento é uma relação de meio. Assim, diante dessa situação, significa dizer que o médico irá agir com toda a diligência necessária e utilizando de todos os recursos e aparatos possíveis para uma boa execução do atendimento. Logo, a obrigação de meio gera para os médicos o dever de utilizar da melhor técnica ao tratamento e tentativa de cura do paciente, mas sem garantir o resultado. Entrementes, contrário disso, observa-se que, em algumas modalidades médicas específicas, a pretensão do paciente com o tratamento é o resultado final, pois o resultado é exatamente o estímulo que leva a pessoa a fazer aquele tratamento específico.

Dessa forma, existe uma vinculação direta entre o profissional e o paciente, em que esse deseja um resultado e o profissional, dentro dos limites da medicina e da reação do corpo humano, se compromete a alcançar esse resultado certo e determinado. Nesse caso, se o resultado não é alcançado, pode haver a responsabilização do médico pela não observância e respeito ao contrato estabelecido. Portanto, “há algumas especialidades médicas que, pela sua natureza, fogem à regra dos contratos comutativos, visto que seu objetivo é gerar obrigações de resultado” (Matiello, 2014, p. 44-45). É o caso da cirurgia plástica embelezadora que, a despeito de opiniões em sentido contrário, ainda é considerada uma atividade médica que gera a obrigação do resultado esperado pelo paciente. Compreendido isso, tem-se que a responsabilidade civil do médico decorre da existência de contrato, expressamente assumido pelas partes, ou tacitamente quando o paciente adentra ao hospital para um atendimento. Logo, a responsabilidade contratual ampara o dever de indenizar quando o paciente, por conta de um tratamento médico, sofre algum tipo de prejuízo, seja material, moral, estético ou psíquico. O que irá diferenciar a responsabilização são as suas modalidades, isto é, se subjetiva ou objetiva, bem como o tipo de obrigação, se de meio ou resultado.

No tocante à responsabilidade subjetiva ou objetiva, tem-se que, em regra, a responsabilidade contratual do médico é subjetiva. Isso porque, como profissional liberal, aplica-se o disposto no art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (Brasil, 1990). Logo, nesse caso, deve-se verificar o requisito subjetivo, a análise da culpa como pressuposto do dever de indenizar. Nesse sentido, Oliveira (2006, p. 97) afirma que a responsabilidade do médico, em geral, é subjetiva. E acrescenta ainda que sua obrigação é de meio e não de resultado. Deveras, “o médico, em princípio, deve fazer todo o possível, segundo as técnicas atuais da medicina, para curar e salvar o doente, mas ele não tem essa obrigatoriedade”. Diante disso, no referente à obrigação de meio ou resultado, em regra, o médico atua com obrigação de meio, ou seja, deve atuar com toda diligência para alcançar o objetivo, mas não se obrigando ou sendo responsabilizado pelo resultado final do tratamento.

Portanto, na verificação do caso concreto, será considerada toda a conduta profissional, se ele atuou com a prudência e diligência necessária ao tratamento realizado, se disponibilizou ao paciente de todos os recursos possíveis para a execução e se de fato tomou cuidado e observou todos os procedimentos necessários para que dessa forma inexistisse responsabilidade do médico. Já em relação à obrigação de resultado, como exceção, o objetivo está ligado à finalidade pretendida pelo paciente com o procedimento estético, dentro do que tecnicamente é possível. Diante disso, não há falar em análise da conduta, e sim na verificação do implemento do resultado almejado. Dessa forma, o paciente pode exigir a produção do resultado inicialmente pretendido sem o qual fica configurado o inadimplemento da obrigação, gerando o dever de indenizar, bastando para a vítima a prova de que o resultado final não foi alcançado. Na cirurgia plástica, em determinadas situações, tal prova se afigura fácil, eis que, nelas, pode ser perfeitamente visualizável que o tratamento não trouxe o resultado esperado, como ocorre no implante de prótese de silicone, em que os seios ficam tortos, por exemplo.

Tratamento hormonal e a responsabilidade civil do médico: A terapia hormonal tem sido divulgada e indicada por profissionais para aliviar sintomas referentes a idade como a menopausa nas mulheres. Nos homens, o objetivo é melhorar a qualidade de vida, repondo hormônios que, com o tempo, passam a ser produzidos em menor quantidade pelo corpo, sendo que a falta deles provoca sensações e sintomas que prejudicam seu dia a dia (Wanmacher; Lubianca, 2004, p. 1). Ademais, o tratamento hormonal também é utilizado em atletas profissionais, em níveis permitidos por cada organização esportiva, com o intuito de garantir alto rendimento e competitividade com excelência. Contudo, é exatamente por causa dos resultados alcançados pelos profissionais do esporte é que o tratamento hormonal passou a ser utilizado com o intuito de melhorar a estética corporal. Porém, o uso descontrolado de hormônios pode causar danos graves à saúde da pessoa, como adverte Ghorayeb (2019):

O alerta de agora é muito forte e vem em momento em que o uso não necessário da reposição hormonal explode no mundo, principalmente entre os jovens e até em mulheres, porém sem se atentarem aos riscos de cada um, como por exemplo no portador de doença da coagulação do sangue, como a chamada trombofilia. Tomar hormônios sem precisar e, o mais grave, comprando de vendedores pela internet que afirmam não existir risco algum é uma grande temeridade, combatida firmemente pela imensa maioria dos médicos do esporte. O perigo é real. Sobre o tema, interessante estudo foi produzido por JAMA Internal Medicine, feito com mais de 39 mil homens. Como resultado, apontou-se que 3110 homens (7,8%) apresentavam evidências de hipogonadismo. Ajustando o modelo por idade, o uso da terapia com testosterona em todos os períodos de casos foi associado a um maior risco de tromboembolismo venoso (TEV) em homens com e sem hipogonadismo. Entre os homens sem hipogonadismo, a estimativa pontual para terapia com testosterona e risco de TEV no período de caso de 3 meses foi maior para homens com menos de 65 anos do que para homens mais velhos, embora essa interação não tenha sido estatisticamente significativa (Walker et al, 2020).

O Estudo concluiu que a terapia com testosterona foi associada a um aumento no risco de curto prazo de TEV entre homens com e sem hipogonadismo, com algumas evidências de que a associação foi mais pronunciada entre homens mais jovens. Tais descobertas sugerem que se deve ter cautela ao prescrever terapia com testosterona (Walker et al, 2020). Porém, a despeito desses riscos, para os casos indicados, visando o melhoramento da saúde do paciente, o tratamento é recomendado, sempre com o acompanhamento de um profissional especializado após a realização de todos os exames e testes de compatibilidade da pessoa com o tratamento. Diante disso, dentro do plano do tratamento hormonal, seja para casos indicados, seja para aqueles com finalidade exclusivamente estética, como fica a questão da responsabilidade civil do médico no tratamento hormonal que provoca danos ao paciente? É atividade de meio ou de resultado? Partindo-se do pressuposto visto anteriormente, tem-se que, no caso específico, compreendemos que a relação entre o médico e o paciente no tratamento hormonal envolve uma obrigação de meio, ainda que o

objetivo final seja a estética. Isso porque o objeto e resultado desse contrato não é específico. Notadamente porque há vários fatores que devem ser considerados, como a reação do corpo de cada pessoa diante do tratamento e sua conduta no dia a dia, com a realização de dieta controlada, a prática de atividade esportiva em certa intensidade, principalmente de musculação, quando o objetivo é estético. Dessa forma, o tratamento médico com manipulação hormonal não se enquadra na obrigação de resultado e sim na de meio, pois é impossível garantir o sucesso do tratamento mesmo tomando todos os cuidados essenciais e se aplicando os requisitos da espécie de tratamento, tais como prudência, diligência e perícia, pois envolve fatores externos, como o comportamento do paciente fora do consultório.

O Erro Médico e o Dano Hormonal: Compreendido que a responsabilidade do médico no tratamento hormonal é subjetiva e decorrente de atividade de meio, cumpre agora ressaltar a diferença entre a culpa e o erro profissional. O ser humano é passível de falhas, muitas vezes cometidas pelo contexto ou situação individual a qual está submetida. Dessa forma, temos o erro aceitável ou escusável. Todavia, em algumas situações o erro cometido é mais grave. E, muitas vezes, é impossível reverter suas consequências. Nessa trilha, independentemente do grau da conduta daquele que cometeu o erro, não se pode tratar da mesma maneira um erro na prescrição de um hormônio com o erro de digitação, por exemplo, que é de fácil solução. A respeito disso Fragata (2006, p. 182-183) complementa que, apensar de vergonhoso, é absolutamente normal e próprio da natureza humana o erro em si. Mas tanto se torna “num problema de grande escala quando ocorre em atividades com consequências gravosas, como [...] a medicina”. Nessa área, assim como em outras, também de grande impacto, “os erros provocam danos, por vezes, permanentes e devastadores, perda de vidas humanas, perdas econômicas e provocam ainda impacto negativo na opinião pública, com quebras graves de reputação e de credibilidade”.

Diante disso, tem-se que culpa e o erro profissional são diferentes. Nas palavras de Cavalieri Filho (2010, p. 387), existe o “erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta”. Diante disso, podemos afirmar que a culpa médica pressupõe “a falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana”. Ademais, apesar de não se poder falar em “um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista circunstâncias do caso concreto”. Do exposto, conclui-se que, no erro profissional, a conduta é certa, mas a técnica empregada é incorreta. Isso quer dizer que, nos casos de tratamentos hormonais, o profissional especializado age de maneira consciente com uma conduta profissional dentro das perspectivas normais de tratamento, porém existe a falha na parte técnica necessária para atingir o resultado pretendido. Por outro lado, a culpa médica ocorre quando há negligência ou imprudência na conduta do profissional. No caso do tratamento hormonal, ocorre quando, por exemplo, o médico prescreve quantidade de hormônio acima daquilo que o corpo do paciente pode suportar, dentro do diagnóstico que foi apresentado pelos exames e testes que devem ser realizados anteriormente, ocasionando problemas de saúde graves. Nessa linha, na medicina, o erro de diagnóstico, antes de iniciar o tratamento com hormônios é sem dúvidas o mais danoso, pois esse tipo de falha pode acarretar consequências graves. Com efeito, “ocorre erro de diagnóstico se a avaliação do médico não corresponder à situação clínica do paciente” (Estominho; Macieirinha, 2014, p. 298). Na medicina em geral, o bom diagnóstico é o primeiro passo para uma prescrição adequada e atingir o resultado pretendido. Ter contato com o paciente, com boa anamnese e exames clínicos necessários são essenciais para o diagnóstico preciso e se estabelecer a conduta médica a ser adotada (Matiello, 2014, p. 73). De maneira geral, quando ocorre equívoco no diagnóstico para tratamento hormonal, o resultado é a falha em atingir o objetivo do tratamento. Mas aqui, diferentemente de erros praticados por profissionais de outras áreas, o erro de diagnóstico pode ter efeitos devastadores e irreversíveis.

Contudo, no caso do tratamento hormonal, um erro de diagnóstico por si só não caracteriza motivo para a responsabilização do médico, pois aqui, além dos exames, muitas vezes o médico pode receber informações errôneas advindas do próprio paciente ou ainda por ele omitidas, o que não é raro de acontecer. Deveras, há de se considerar também se o paciente ao fornecer informações e exames solicitados antes do início do tratamento omitiu dados, corroborando para o erro no tratamento. Diante disso, não se pode determinar que qualquer erro no diagnóstico gera um dever de indenizar. Há que se demonstrar efetivamente que todos os dados do paciente foram fidedignamente por ele transmitidos ao médico, de maneira correta e sem omissões. Nesse sentido, é de se considerar a culpa concorrente do paciente, apesar de muitos doutrinadores não aceitar como erro de diagnóstico “aquele que se origina de informações erradas fornecidas pelo paciente”. Isso por causa dos “deveres de prudência e de diligência que deve ter o profissional, não podendo valer-se apenas das informações trazidas pelo paciente” (Shaefer, 2012, p. 73). De fato, para essa corrente, na prática um paciente, sabendo de suas limitações e omitindo essas informações do médico ou até mesmo fornecendo informações erradas na tentativa de manejar o tratamento segundo os seus interesses pelo simples desejo de alcançar a almejada estética corporal, prejudicando com isso sua saúde, não afasta por completo a parcela de culpa do médico que deve não somente prescrever tratamentos mediante informações transmitidas pelo paciente, mas sim tomar as devidas cautelas e comparar as informações fornecidas com os resultados dos exames solicitados, notadamente para receitar o tratamento hormonal com segurança e sem risco a saúde do paciente.

Outro fator que deve ser observado é o erro de tratamento. Apesar de não existir equívoco na realização do diagnóstico, não há como saber precisamente a reação do paciente ao ser submetido a doses extras de hormônios, como vai ser sua conduta e cuidados extra clínicos, solicitados durante o tratamento. Nesse caso, o médico deve observar, por exemplo, a reação do medicamento no organismo do paciente, como vai ser a postura dele fora do consultório, se existe ou não a associação de outros medicamentos juntamente com os hormônios ministrados. Por esse e outros fatores, a responsabilidade do médico acaba sendo atenuada, considerando que somente poderá ser responsabilizado se efetivamente ocorrer danos e houver falha no dever de informação das consequências do tratamento. Nesse sentido, Matiello (2014, p. 78) observa:

Embora o tratamento inadequado seja causa frequente de complicações que levam ao resultado lesivo, nem sempre há associação necessária entre o procedimento e o dano, já que mesmo o tratamento correto e rigorosamente dentro dos padrões científicos pode conduzir a um resultado danoso idêntico ao causado por erro. As reações do organismo variam de um indivíduo para outro, apesar de ser lícito esperar determinada reação comum diante de certo medicamento, e, por exceção, evolução diferente. Agindo em conformidade com as normas técnicas vigentes, não será responsabilizado o profissional pela superveniência de resultado lesivo decorrente da individual reação do paciente ao tratamento corretamente aplicado.

Ressalta-se, mais uma vez, que o diagnóstico para se estabelecer o tratamento é imprescindível. E uma forma de afastar a culpa é a realização de exames laboratoriais e de imagem para se ter a perfeita noção das condições de saúde do paciente. Assim, o paciente, apresentando ao seu médico o rol de exames solicitados, possibilitará a análise para verificar se está ou não apto a receber o tratamento hormonal e qual o mais indicado para seu organismo. Outro fator importante é que existem diferenças nos níveis hormonais de cada pessoa e um tratamento específico para cada um. Mas não são poucas as vezes que, mesmo estando com os níveis dentro do padrão, de acordo com o prescrito, o paciente aumenta a dosagem indicada pelo médico com o objetivo de acelerar os resultados pretendidos. Nessas hipóteses, a responsabilidade do médico também fica excluída, configurando culpa exclusiva da vítima que aumentou a dosagem da medicação sem o aval do médico.

Há ainda a situação em que o resultado do exame está equivocado e, conseqüente o tratamento se baseou num resultado falso. Nesse caso, a responsabilidade recairá sobre quem atestou o exame errado. Sendo o médico induzido ao erro pelo exame, em regra geral, não irá responder civilmente. Contudo, a isenção completa da responsabilização do médico só ocorrerá se constatado que aquele resultado não exigia cautela do médico e prescrição de exames complementares (Matiello, 2014, p. 76). Considerando todo o exposto, pode-se afirmar que existe responsabilidade objetiva do laboratório, quando constatado que houve falha nas quantidades indicadas de hormônio do paciente no exame, eis que foi prejudicado ao ser submetido a tratamento de forma errônea. Porém, a depender da situação, se era possível ao médico desconfiar do equívoco e constatar o erro por outras fontes de pesquisa, poderá também ser responsabilizado. Por fim, outro problema grave é a atuação médica em área diversa de sua especialização com intuito exclusivo de lucro, receitando medicamentos e tratamentos sem o devido conhecimento técnico para a modalidade, desconhecendo efeitos colaterais que possam ocasionar danos muitas vezes irreversíveis. Quando o médico realiza diagnóstico em área científica diversa da sua, comete um ato de imprudência. O mesmo acontece na hipótese de determinado médico, sem conhecimentos técnicos, fazer um diagnóstico errado. Depois, seu colega realiza procedimento cirúrgico embasado no erro consubstanciado no laudo. A princípio, a responsabilidade recai somente no profissional que realizou o diagnóstico. Todavia, a responsabilidade será solidária, se o cirurgião também agiu com culpa, equivocando-se quando da realização do procedimento (Matiello, 2014, p. 76-77). Logo, a atuação do médico fora da sua área de especialização pode gerar responsabilidade civil por imperícia ou imprudência, a depender da situação, principalmente quando houver prescrição errada de tratamentos hormonais que causem danos aos seus pacientes.

Considerações Finais

A função médica é primordial e indispensável para a sociedade. Não há como se imaginar a vida sem esse profissional, desempenhando uma função essencial, salvando vidas e melhorando a qualidade e o bem-estar da população. O médico, mesmo em seu consultório privado, desempenha uma função pública, tendo em mente que, ainda que se cobre pelo atendimento, sua primeira função é a vida. Dentro do vasto campo da sua atuação, temos o tratamento hormonal, tanto para a saúde do paciente, quanto para fins estéticos, aumentando seus níveis no corpo com o objetivo de melhorar o corpo físico e seu desempenho. Mas tanto é algo que necessita de cuidados e um diagnóstico preciso do profissional. Nesse prisma, o erro profissional, negligência, imprudência ou imperícia médica poderão acarretar sérias conseqüências, colocando até mesmo a vida do paciente em perigo. Nesse ponto é que surge a análise da responsabilidade civil do médico pelos efeitos e conseqüências dos tratamentos hormonais nos pacientes. Em regra, como visto, a atividade médica envolve uma obrigação de meio e a análise da responsabilidade civil do médico deve partir desse pressuposto. Em muitos casos não existe a possibilidade do profissional garantir o resultado almejado pelo paciente ou sua família.

Logo, não havendo culpa, demonstrando ter ofertado o que de melhor dispunha no momento da intervenção realizada no paciente, ter utilizado de todo zelo e profissionalismo na busca do salvamento de uma vida ou o objetivo final de um tratamento, não há responsabilidade civil. Em exceção, existem algumas situações em que a atividade médica deve garantir o resultado almejado pelo paciente, como exemplo, uma cirurgia plástica embelezadora. Nela, o profissional foi contratado justamente para garantir o sucesso na operação que será realizada podendo prontamente ser obrigado a reparar os danos pelo não cumprimento do objetivo.

No tocante ao tratamento destinado a reposição hormonal com intuito de alcançar a estética do paciente, trata-se de atividade médica de meio, pois não tem como o profissional médico garantir o resultado, diante de diferentes organismos e as reações que cada um pode ter no tratamento. Ademais, a própria conduta do paciente fora do consultório pode interferir no resultado, contribuindo negativamente para ele. É importante destacar que, antes de prescrever o tratamento, o profissional médico deve exigir a realização de exames e procedimentos necessários para o adequado diagnóstico e intervenção. Erros na prescrição do tipo de hormônio, erros na dosagem e aplicação, falta no dever de informar sobre os riscos, ou falha na apreciação de um resultado de exame podem gerar responsabilidade civil ao médico e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Enfim, trata-se de assunto polêmico. Aliás, o próprio uso de hormônios para fins estéticos, por si só, é tema que desperta debates em várias áreas profissionais. E no direito, no tocante a responsabilidade civil não é diferente. Seja como for, o resultado do tratamento hormonal nem sempre depende unicamente do profissional. Porém, pelo tudo exposto até aqui, esse deve, da melhor forma possível, estar munido de informações que comprovem que sua atuação foi realizada com o que dispunha de melhor dentro da ética e profissionalismo médico, esperados no desempenho de sua atividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Cavaliere Filho, S. 2010. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. Atlas.
- Estorninho, M. J.; Macieirinha, T. 2014. Direito da saúde. Universidade Católica Editora.
- Fragata, J. 2006. Risco clínico: complexidade e performance. Almedina.
- Ghorayeb, N. 2019. Testosterona: estudo mostra perigos da terapia de reposição do hormônio masculino. Globo.com. Available at <https://ge.globo.com/eu-atleta/post/2019/11/20/testosterona-estudo-mostra-perigos-da-terapia-de-reposicao-do-hormonio-masculino.ghtml>.
- Gil, A. C. 1999. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. Atlas.
- Gonçalves, C. R. 2017. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12. ed. Saraiva. v. 4.
- Gustin, M. B. de S.; Dias, M. T. F. 2006. [Re]pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2. ed. Del Rey.
- Marchetti Filho, G. F. 2018. Estudos de direito – direito civil: responsabilidade civil. Contemplar.
- Matiello, F. Z. 2014. Responsabilidade civil do médico. LTr.
- Oliveira, J. M. L. L. 2006. Introdução ao Direito. 2 ed. Lumen Juris.
- Rodrigues, S. 2007. Direito Civil: responsabilidade civil. 20. ed. Saraiva. v. 4.
- Schaefer, F. 2012. Responsabilidade civil do médico e erro de diagnóstico. Juruá.
- Stoco, R. 2007. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7. ed. Revista dos Tribunais.
- Walker, R. F.; Zakai, N. A.; MacLehose, R. F.; Cowan, L. T.; Adam, T. J.; Alonso, A.; Lutsey, P. L. 2020. Association of Testosterone Therapy With Risk of Venous Thromboembolism Among Men With and Without Hypogonadism. JAMA Intern Med. 180(2):190-197. Available at doi:10.1001/jamainternmed.2019.5135.
- Wannmacher, L.; Lubianca, J. N. 2014. Terapia de reposição hormonal na menopausa: evidências atuais. Uso racional de medicamentos: temas relacionados. 16. Available at http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/HSE_URM_TRH_050_4.pdf.